



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1047008-41.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos ROMEU MANTOVANI e EMPRELOTES EMPRESA LOTEADORA DE TERRENOS S/C LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.754

Remessa Necessária nº 1047008-41.2019.8.26.0114

Autor: **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

Réus: **EMPRELOTES EMPRESA LOTEADORA DE TERRENOS LTDA. e
ROMEU MANTOVANI**

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas

Magistrado: Dr. Wagner Roby Girado

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA.
DESAPROPRIAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

I. Caso em Exame

Remessa necessária contra sentença que julgou procedente ação de desapropriação ajuizada pelo Município de Campinas contra Emprelotes Empresa Loteadora de Terrenos Ltda. e Romeu Mantovani, declarando incorporados ao patrimônio do autor os imóveis objetos da demanda, mediante pagamento de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a remessa necessária é cabível, considerando que a quantia fixada na sentença não é superior ao dobro da oferecida pelo autor.

III. Razões de Decidir

3. A sentença fixou a indenização em valor não superior ao dobro do oferecido inicialmente pelo autor, conforme art. 28, §1º, do Dec.-Lei Fed. nº 3.365, de 21/06/1.941. 4. Não é cabível a remessa necessária, pois não atende aos requisitos legais para tal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Remessa necessária não conhecida. 6. Tese de julgamento: Remessa necessária não é cabível quando a indenização fixada não excede o dobro do valor oferecido pelo autor.

Trata-se de **remessa necessária** contra a r. **sentença** (fls. 230/237), proferida nos autos da **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face

de **EMPRELOTES EMPRESA LOTEADORA DE TERRENOS LTDA.** e de **ROMEU MANTOVANI**, que **julgou procedente a ação**, para **declarar** incorporado ao patrimônio do autor os imóveis objetos da demanda, mediante o pagamento da quantia de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), válidos para novembro de 2.020. Em razão da sucumbência, o autor foi **condenado** ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença apurada, nos termos do artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21/06/1.941¹.

Ausente recurso voluntário, os autos vieram a este E. Tribunal de Justiça de São Paulo por força de remessa necessária, nos termos do artigo 28, parágrafo 1º, do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21/06/1.941².

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Conforme já mencionado, os autos foram encaminhados a esta instância por determinação do Juízo "a quo" (fl. 237), que entendeu ser o caso de "remessa necessária".

Todavia, extrai-se dos autos que o autor ajuizou **ação de desapropriação** em face dos réus almejando, em síntese, a incorporação dos imóveis descritos nos autos em seu patrimônio, oferecendo para tal o valor de R\$ 411.700,66 (quatrocentos e onze mil, setecentos reais

¹ Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

§ 1º. A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil.

² Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

§ 1º. A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

e sessenta e seis centavos), válidos para novembro de 2.019 (fl. 7).

“In casu”, é possível observar que o Juízo “a quo” declarou incorporado ao patrimônio do autor os imóveis objetos da demanda, mediante o pagamento da quantia de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), válidos para novembro de 2.020.

Assim, entende-se que não é o caso de remessa necessária, uma vez que a quantia fixada na r. sentença não é superior ao dobro da oferecida pelo autor, artigo 28, parágrafo 1º, do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21/06/1.941, mencionado na nota de rodapé número “2”.

Logo, de rigor o não conhecimento da presente remessa necessária.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente remessa necessária, nos termos do artigo 28, parágrafo 1º, do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21/06/1.941, combinado com o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR RELATOR
(Assinatura Eletrônica)